



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.020392/98-19  
Recurso nº : 141.148  
Matéria : IRPJ e outros  
Recorrente : METALBRAZ - COMÉRCIO DE OURO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
LTDA.  
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 24 de fevereiro de 2006  
Acórdão nº : 103-22.317

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – PRESUNÇÃO LEGAL - AUMENTO DE CAPITAL EM MOEDA SONANTE – COMPROVAÇÃO - Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os efetivos ingressos no caixa da empresa, e que é dos sócios cotistas o numerário utilizado para a integralização do aumento de capital, bem como da efetiva ocorrência da entrega desse numerário à empresa, presumindo-se quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receitas omitidas.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – PIS/REPIQUE – COFINS – IRRF E CSLL - Ressalvados os casos especiais, os lançamentos decorrentes colhem a sorte daquele que lhe deu origem, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALBRAZ - COMÉRCIO DE OURO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA e FLÁVIO FRANCO CORREA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.020392/98-19  
Acórdão nº : 103-22.317

Recurso nº : 141.148  
Recorrente : METALBRAZ - COMÉRCIO DE OURO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de exigência Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de total R\$ 5.865,09, com enquadramento legal nos arts. 197, parágrafo único, 226, 229, 195, inciso II, do RIR/94; e de exigências reflexas de contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/Repique, no valor total de R\$ 293,26; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor total de R\$ 469,20; Imposto de Renda na Fonte IRRF, sobre omissão de receita, no valor total de R\$ 8.211,12; e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor total de R\$ 2.346,03, inclusive os consectários legais, referente aos fatos geradores do ano-calendário de 1995, em virtude da constatação fiscal de omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega de suprimentos por sócios e administradores, em moeda sonante, a título de aumento de capital, no montante de R\$ 9.963,64, segundo descrito no "Termo de Verificação", fls. 22 a 25, e nos autos de infração e seus demonstrativos, fls. 31 a 50.

Apresentada impugnação, fls. 54 a 56, instruída com os documentos de fls. 57 a 95, a decisão de primeira instância julgou procedentes os lançamentos tributários, fls. 98 a 110, sob o fundamento de caber à pessoa jurídica ônus de comprovar a origem e a efetividade da entrega à empresa do numerário, dado como suprido pelos sócios cotistas, para aumento de capital, presumindo-se, quando não for feita essa prova que os recursos tiveram origem em receitas omitidas.

Ciência da decisão em 07/04/2004, segundo "A. R." afixado às fls. 114 verso.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 06/05/2004, fls. 116 a 118, instruído com os documentos de fls. 119 a 128, alegando, em síntese, que:

- elidiu a presunção fiscal "iuris tantum" de omissão de receita, o que não foi aceito pela Turma julgadora *a quo*; o sócio subscritor do aumento de capital, no valor de R\$ 9.963,64, possuía valores disponíveis em seu caixa pessoal em razão da venda de do apartamento 401, Av. Rui Barbosa, nº 314, conforme escritura pública acostada ao autos; o fisco alega que tributou essa receita porque o sócio não comprovou que o dinheiro da venda do imóvel foi utilizado para o aumento do capital; por "presunção invertida" o fisco, contra a prova documental produzida, concluiu que aumento de capital corresponde à omissão de receita; em face de uma omissão no texto legal, n o art. 12, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77, o fiscal não tem elementos para detectar, por presunção, a receita provavelmente omitida; esse dispositivo, além de injusto e prejudicial, tornou-se ultrapassado; face ao princípio da razoabilidade há no autos documentos que comprovam que o proprietário possuía dinheiro suficiente e declarado ao IR de sua pessoa física, para



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.020392/98-19  
Acórdão nº : 103-22.317

integralizar o aumento de capital e, assim, o fez comprovando a origem, não havendo prova alguma da alegada omissão de receita

Propugna pela reforma da decisão de primeira instância, para o fim de cancelamento e arquivamento do auto de infração, com a devolução do depósito prévio que efetuou para seguimento do recurso voluntário.

A recorrente efetuou depósito recursal par seguimento do recurso voluntário, segundo documentos de fls.119/120 e 129 a 138.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.020392/98-19  
Acórdão nº : 103-22.317

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Nos termos em que definidos nos dispositivos legais embasadores da autuação fiscal, os arts. 197, parágrafo único, 226, 229, 195, inciso II, do RIR/94, nos casos em que a pessoa jurídica escriturar suprimentos de caixa em moeda sonante, pelos seus sócios ou administradores, uma vez solicitada pelo fisco, a empresa deve comprovar com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos e a efetividade de sua entrega ao caixa da empresa.

Na hipótese de não conseguir efetuar essa dupla comprovação, a origem dos recursos e a efetividade da entrega, os recursos internalizados no caixa da empresa são tidos como oriundos de receitas omitidas e mantidas à margem da contabilidade, que se procura legalizar, mediante o lançamento contábil ora glosado pelo fisco.

No caso dos autos, a contribuinte foi intimada a comprovar a origem e a efetividade da entrega dos recursos ao caixa da empresa, porém não logrou fazê-lo, nos termos em definidos na legislação de regência.

A autuada envidou esforços no sentido de comprovar apenas a origem dos recursos, asseverando que os mesmos tiveram origem na venda de determinado imóvel pelo sócio, em data próxima ao suprimento, o que lhe teria possibilitado efetuar o suprimento ora analisado, além de informar que o sócio tido como supridor teria dinheiro declarado em sua declaração de rendimentos.

Já, quanto à comprovação da efetividade da entrega dos recursos pelo sócio ao caixa da empresa, nada foi provado, em nenhuma fase processual. Na sua impugnação a contribuinte, simplesmente asseverou que o sócio entregou dinheiro que estava em seu bolso, diretamente ao caixa da empresa, ver fls. 56.

Ora, o fato de o sócio provar que tem disponibilidade na sua declaração de rendimentos, ou ter vendido um imóvel, ou ter moeda sonante no bolso, suficiente para suportar o aumento de capital, significa apenas que o sócio tem capacidade financeira para integralizar o capital, mas, em hipótese alguma significa que esse fato é prova da efetiva entrega do respectivo numerário à empresa.

Para elidir a presunção legal de omissão de receita deve-se efetuar a dupla e indissociável comprovação: da origem dos recursos e da sua efetiva entrega à empresa. Comprovar apenas a origem dos recursos, ou apenas a efetividade da entrega, não elide a presunção legal de ocorrência de omissão de receita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.020392/98-19  
Acórdão nº : 103-22.317

No caso presente, a autuada não logrou comprovar a efetividade da entrega dos recursos pelo sócio ao caixa da empresa.

Assim, a decisão de primeira instância, deve ser prestigiada, pelo que mantenho o lançamento tributário.

Na esteira dessas considerações, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília - DF, em 24 de fevereiro de 2006.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER